



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 85/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) no Município de Hortolândia, a informarem sobre os riscos de febre maculosa brasileira (FMB).

**Autoria** Derli de Jesus Athanazio Bueno

**Relatoria:** **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) no Município de Hortolândia, a informarem sobre os riscos de febre maculosa brasileira (FMB)., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) no Município de Hortolândia, os a informarem sobre riscos de febre maculosa brasileira. (FMB)”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*), a informar sobre o risco de febre maculosa brasileira e dá outras providências".

A doença transmitida pela picada do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) infectado pela bactéria do gênero *Rickettsia*, que está associada a





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

duas espécies de riquetsia: *Rickettsia rickettsii* e *Rickettsia parkeri*, e possui alta taxa de letalidade e o tratamento mais eficaz para pessoas com sintomas da doença ocorre nos primeiros dias de manifestação, considerando que qualquer negligência ou omissão tornam as chances de melhora menos eficientes mesmo que com tratamento médico.

Devido à ampla distribuição do carrapato *Amblyomma cajennense* nas Américas e sua grande importância, tanto para área veterinária quanto para saúde pública, esse carrapato sempre foi alvo de muitas pesquisas e em estudos recentes foi constatado que essa espécie de carrapato é, na verdade, um complexo de seis espécies distribuídas ao longo das Américas.

Dentre as seis espécies constatadas, duas delas ocorrem no Brasil, sendo elas *A. cajennense* e *Amblyomma sculptum*. Conhecido como carrapato-estrela, carrapato-do-cavalo, rodoleiro, micuim ou carrapato vermelhinho, a espécie *A. sculptum* está presente na maioria dos estados brasileiros e causa prejuízos aos criadores de equídeos. Os principais hospedeiros para *A. sculptum* são os equinos, capivaras e antas.

A capivara é um dos hospedeiros do carrapato-estrela (*Amblyomma cajennense*), o qual transmite a doença Febre Maculosa Brasileira (FMB). A doença é transmitida por esses carrapatos, que funcionam como reservatórios da bactéria *Rickettsia rickettsii*, que são microrganismos que causam a FMB. O carrapato pode ser encontrado em cavalos e outros animais de grande porte, cães, aves domésticas, roedores e na capivara.

Desse modo, em razão dos últimos acontecimentos acerca da situação epidemiológica da febre maculosa brasileira (FMB) em nossa Região Metropolitana, e com mortes registradas, a presente proposição visa assegurar à população informações sobre as áreas de risco e sintomas da doença, sendo certo ainda que se evitará novos casos, devido à regulamentação e leis que destinem a obrigatoriedade de orientação à população sobre os riscos de contaminação e os sintomas para a busca de atendimento médico como medida essencial de caráter público de alta relevância, que recai sobre atores que podem e devem contribuir nesse sentido.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar :

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) no Município de Hortolândia, a informarem sobre os riscos de febre maculosa brasileira (FMB).

O Prefeito de Hortolândia, faço saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais com condições ecoepidemiológicas favoráveis e que estão sujeitos à presença do carrapato-estrela no Município de Hortolândia, a:

I – Informar, de maneira antecipada, aos clientes, fornecedores e trabalhadores, sobre os riscos de transmissão da febre maculosa a que estarão expostos e os cuidados imediatos em caso de sintomas, por meio de comunicação expressa de risco por meios de comunicação ou interação como WhatsApp, e-mail, mensagens eletrônicas SMS, rede social, cartazes,





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

material de propaganda em geral (eletrônicos ou físicos), bilhetes de ingressos e contratos;

II – afixar cartazes e/ou placas de aviso, antes do início do evento, comunicando o risco de transmissão da febre maculosa e medidas preventivas, em local de destaque e fácil visualização pelos frequentadores.

§ 1º. Consideram-se condições eco-epidemiológicas favoráveis à presença do carrapato estrela, as áreas com cobertura vegetal, tais como pastos, capoeiras, gramados, matas, locais com acúmulo de folhas secas e sombreadas, que fiquem nas proximidades de cursos de água e onde haja trânsito de animais considerados hospedeiros do carrapato-estrela.

§ 2º. Para os fins desta Lei, considera-se período sintomático de infecções, febre, dor no corpo, dor de cabeça e desânimo o de até 14 dias após a exposição para fins da obrigatoriedade de comunicação sobre os riscos de transmissão da febre maculosa a que estarão expostos e os cuidados imediatos em caso de sintomas.

Art. 2º. As placas e/ou cartazes de afixação obrigatória nos termos do art. 1º desta Lei devem ser confeccionados conforme os modelos disponibilizados pelo Departamento de Vigilância Sanitária ou órgão responsável da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando as dimensões e conteúdo informados para o formato de placa e cartaz, e em quantidade adequada ao público participante do evento ou do estabelecimento.

Parágrafo único. As placas e cartazes afixados em locais sujeitos a intempéries devem ser confeccionados em material resistente e impermeável e em dimensões adequadas à sua perfeita visualização.

Art. 3º. A remoção das placas e comunicados de risco, instalados em áreas de risco para a transmissão da febre maculosa brasileira no Município, será considerada infração sujeita às penalidades previstas em legislação sanitária.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas em legislação sanitária.

Art. 5º. Normas complementares serão publicadas e regulamentadas pelo Poder Executivo, caso necessário.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Acontece que, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA SUPRESSIVA aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 85/2023, em**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

respeito a técnica legislativa, uma vez que, o primeiro em razão de invadir a esfera de competência do Poder Executivo em regulamentar a normas na esfera de sua competência. Ao passo que, em relação ao artigo 6º da propositura, afronta a Lei Complementar nº 95 de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, dispõe que os dispositivos de revogação devem ser expressos, não comportando revogações não explicitadas, como se observam das disposições em contrário.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA SUPRESSIVA aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 85/2023, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA SUPRESSIVA aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 85/2023, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 85/2023 e a EMENDA SUPRESSIVA aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 85/2023, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 85/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) no Município de Hortolândia, a informarem sobre os riscos de febre maculosa brasileira. (FMB)”.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Acontece que, a dunta Comissão de Justiça e Redação, apresentou **EMENDA SUPRESSIVA** aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 85/2023, em respeito a técnica legislativa, uma vez que, o primeiro em razão de invadir a esfera de competência do Poder Executivo em regulamentar a normas na esfera de sua competência. Ao passo que, em relação ao artigo 6º da propositura, afronta a Lei Complementar nº 95 de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, dispõe que os dispositivos de revogação devem ser expressos, não comportando revogações não explicitadas, como se observam das disposições em contrário.

Da análise do presente Projeto de Lei e da **EMENDA SUPRESSIVA** aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 85/2023, apresentada pela dunta Comissão de Justiça e Redação, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na **EMENDA SUPRESSIVA** aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 85/2023, apresentada pela dunta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente **Projeto de Lei de nº 85/2023** e a **EMENDA SUPRESSIVA** aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 85/2023, apresentada pela dunta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**







# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 04 de outubro de 2023.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 85/2023**

**PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS, PRODUTORES, PROMOTORES, FORNECEDORES E ORGANIZADORES DE EVENTOS REALIZADOS EM LOCAIS SUJEITOS À PRESENÇA DO CARRAPATO-ESTRELA (AMBLYOMMA SCULPTUM) NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, A INFORMAREM SOBRE OS RISCOS DE FEBRE MACULOSA BRASILEIRA. (FMB)”.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



